



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00214/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.100386/2024-44**

**INTERESSADOS: VICUNHA SERVICOS LTDA.**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA:** 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). 2. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA VICUNHA SERVIÇOS LTDA., INSCRITA NO CNPJ Nº 03.719.063/0001-90. 3. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. 4. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Senhor Consultor Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela pessoa jurídica Vicunha Serviços Ltda., CNPJ nº 03.719.063/0001-90, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105260/2020-32, instaurado, originariamente, pela Corregedoria do Ministério da Economia (ME), e, atualmente, de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), em razão da extinção do ME.

2. O referido PAR foi instaurado por meio da Portaria COGER/ME nº 5.980, de 3 de agosto de 2022, publicada no DOU nº 152, de 11 de agosto de 2022 (SEI 3083590, doc. 29).

3. Em resumo, os fatos são oriundos da Operação *Spy*, deflagrada pela Polícia Federal no dia 10/10/2017, na qual foram colhidas documentações, depoimentos e provas para apuração do esquema de venda de Relatórios Aduaneiros por parte de servidores públicos federais, em especial de servidores da RFB e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), relatórios estes comercializados por meio de pessoas e empresas intermediárias.

4. Dentro do material probatório, foram identificados diversos e-mails de funcionários da empresa Vicunha Serviços Ltda., cujo teor era a negociação, com empresa intermediária participante do esquema criminoso, da compra de relatórios NCMs (protegidos por sigilo fiscal) entre os anos de 2014 e 2016.

5. Diante disso, em 21/11/2022, a Comissão Processante (CPAR) elaborou a Nota de Indiciação, enquadrando a empresa Vicunha nos incisos I e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, e concedeu prazo para apresentação de defesa escrita (SEI 3083590, doc. 56).

6. Em 22/12/2022, a empresa Vicunha Serviços apresentou defesa escrita (SEI 3083590, doc. 67).

7. Na sequência processual, em 26/6/2023, em razão da extinção do Ministério da Economia e restabelecimento do MIDC, foi publicada nova portaria de instauração para continuidade da instrução pela nova composição da CPAR (SEI 3083590, doc. 89).

8. Em 19/7/2023, a Comissão elaborou Nota de Indiciação Complementar, reenquadrando a pessoa jurídica Vicunha nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, com a respectiva abertura de prazo para apresentação de defesa escrita complementar (SEI 3083590, doc. 102).

9. Em 17/8/2023, a empresa Vicunha apresentou defesa escrita complementar (SEI 3083590, doc. 107).

10. Em seguida, no dia 30/10/2023, a CPAR elaborou Relatório Final, recomendando a condenação da empresa indiciada à multa no valor de R\$ 435.672,85 e à publicação extraordinária de decisão condenatória pelo prazo de 60 dias (SEI 3083590, doc. 111).

11. Em 14/11/2023, a empresa Vicunha foi efetivamente intimada para a apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final (SEI 3083590, doc. 116).

12. Sequencialmente, em 4/12/2023, a empresa indiciada apresentou Alegações Finais (SEI 3083590, doc. 121).

13. Em 17/1/2024, após a apresentação e a expiração do prazo para apresentação das Alegações Finais, a empresa Vicunha protocolou o Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 3082781).

14. Em 26/4/2024, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica nº 206/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3089342), por meio da qual sugeriu a avocação do PAR e, no mérito, o deferimento do pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa.

15. Ato contínuo, no dia 26/4/2024, o Secretário de Integridade Privada informou, à Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a avocação do presente PAR por intermédio do Ofício nº 6180/2024/SIPRI/CGU (SEI 3195802).

16. Em 29/4/2024, a empresa Vicunha foi intimada para conhecimento do conteúdo da Nota Técnica nº 206, ratificar o interesse no PJA com base nas análises feitas e apresentar nova petição corrigindo as falhas apontadas nos itens 5.3 e 5.5 da mencionada Nota Técnica (SEI 3196824).

17. Após a apresentação de nova petição pela empresa interessada cumprindo com as correções requeridas (SEI 3210620), a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica nº 1781/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3262770), ratificando a recomendação de deferimento do PJA e acolhendo o pedido da empresa referente à concessão da atenuante prevista no inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

18. Em 15/7/2024, a defesa da Vicunha peticionou nos autos, concordando com a proposta de julgamento antecipado sugerido pela Secretaria de Integridade Privada (SEI 3289718).

19. Por fim, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise do pedido (SEI 3291129), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

20. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022**

21. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

22. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

23. Considerando o dispositivo legal supratranscrito, a presente manifestação jurídica encontra-se devidamente amparada.

### **2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022. CONTEXTUALIZAÇÃO**

24. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

25. No julgamento antecipado, o mérito é julgado desde logo em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

26. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência.

27. Assim, o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de ato preparatório ao julgamento.

28. Após a análise do pedido, há o julgamento, a decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

29. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais do Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica Vicunha Serviços Ltda.

### **2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

30. Verificou-se, nos autos, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

31. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI à defesa da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e a todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas, também, por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída (SEI 3084783).

32. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 e de todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

33. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Em atenção ao determinado no item 5.3, da Nota Técnica nº 206/2024, a VICUNHA declara expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (SEI 3210620, p. 2).

34. Observa-se, adicionalmente, que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos.

(REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

35. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

36. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram assegurados, durante o curso do procedimento de julgamento antecipado, os atos necessários para a estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

## **2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA V ICUNHA SERVIÇOS LTDA.**

### **2.4.1 Da competência exclusiva da CGU e da avocação do presente PAR. Regularidade. Presente hipótese autorizadora**

37. De acordo com o art. 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

38. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, a *contrário sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

39. Infere-se, desse modo, que, se não instaurado pela CGU, o Processo Administrativo de Responsabilização com Pedido de Julgamento Antecipado deverá ser avocado pelo referido órgão de controle interno, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

40. Nesse sentido, o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agir de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

41. Por sua vez, o art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;**

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

42. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência exclusiva da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

43. Conforme já apontado no tópico 2.2 desta manifestação jurídica, o julgamento antecipado é uma sumarização do PAR, em razão da desnecessidade de produção de provas e da ausência de pretensão resistida, o que resulta na antecipação do julgamento e consequente eficiência da Administração Pública.

44. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), **manifestamos concordância** com o teor do Ofício nº 6180/2024/SIPRI/CGU (SEI 3195802), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou, ao Corregedor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a avocação do presente PAR instaurado em face da pessoa jurídica Vicunha Serviços Ltda.

#### **2.4.2 Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição**

45. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu art. 7º, os seguintes requisitos para que os benefícios do julgamento antecipado possam ser concedidos: a) os PARs devem estar instaurados e não julgados; e b) a prescrição das infrações no processo não esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias.

46. Passemos à análise de tais requisitos.

47. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, a defesa da indiciada Vicunha apresentou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 308781) após expirado o prazo para a apresentação das Alegações Finais. Em que pese esse fato, o PAR ainda não havia sido julgado, o que atende ao primeiro requisito acima mencionado.

48. No que se refere à prescrição, o requisito também encontra-se devidamente cumprido [III](#). Vejamos.

49. O art. 25 da Lei nº 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

50. No caso concreto, concordamos com a análise realizada pela Secretaria de Integridade Privada (SEI 3089342).

51. A prescrição tem como termo *a quo* o dia 1º/3/2018, momento em que houve o efetivo compartilhamento dos autos da Operação *Spy* com o MDIC, o que configurou a ciência dos fatos pela autoridade competente para a instauração do PAR. Dessa forma, o marco prescricional estaria estabelecido, inicialmente, em 1º/3/2023.

52. Ressalta-se, contudo, que tal prazo permaneceu suspenso no período de 23/3/2020 a 20/7/2020, em razão da Medida Provisória nº 928/2020. Sendo assim, a pretensão estatal estaria prescrita em 28/6/2023.

53. Todavia, com a publicação da instauração do PAR nº 00190.105260/2020-32 em 11/8/2022, ocorreu o fenômeno interruptivo, **estabelecendo novo marco prescricional** em 11/8/2022, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013.

54. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal, de modo que inexistem óbices à concessão dos benefícios do julgamento antecipado sob a perspectiva do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

#### **2.4.3 Do cumprimento dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022**

55. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 define os requisitos para a viabilidade do julgamento antecipado do PAR, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

56. No presente caso, a interessada cumpriu os requisitos aplicáveis, quais sejam:

- o Art. 2º, inciso I (SEI 3210620, fl. 2);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "c" (SEI 3082781, fl. 2);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "d" (SEI 3082781, fl. 2);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "e" (SEI 3082781, fl. 2);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "g" (SEI 3082781, fl. 2).

57. Com relação às alíneas "a" e "b", o conjunto probatório dos autos indica que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido à Administração.

58. Dessa forma, os requisitos de "*ressarcir os valores correspondentes aos danos causados*" e "*perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação*" não se aplicam ao contexto deste caso específico.

59. No que se refere à alínea "f", considerando que o PJA foi formulado após a apresentação da defesa escrita e das alegações finais, o requisito é inaplicável ao caso.

60. Quanto ao inciso III, na Nota Técnica nº 206, a Secretaria de Integridade Privada fez constar que "*o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 8.6 deste documento, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União*".

61. Diante do exposto, verifica-se que não há impedimento para que seja deferido o Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) apresentado pela Vicunha Serviços Ltda.

#### 2.4.4 Dos benefícios decorrentes do julgamento antecipado e da sugestão de deferimento do PJA

62. Na análise constante na Nota Técnica nº 206/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3089342), a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) sugeriu que os benefícios da Portaria nº 19/2022 fossem aplicados da seguinte forma:

8.2 Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de R\$ 290.448,57 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), consoante item 7.11 *supra*.

8.3 Como a empresa Vicunha apresentou PJA após o prazo para apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final ter expirado, possui direito aos benefícios previstos no inciso IV do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, a saber: *concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022*.

(...)

8.5 Ao realizar a subtração do percentual agravante (5,5%) do novo percentual atenuante (2%), chega-se a uma nova alíquota final de 3,5%.

8.6 Em razão da multiplicação da alíquota final de 3,5% pela base de cálculo (R\$ 7.261.214,26), **chega-se ao valor final de multa atenuada pelo PJA de R\$ 254.142,49 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos)**.

8.7 Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto. (grifos no original)

63. Contudo, após manifestação da empresa Vicunha, a SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 1781/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3262770), acolheu o pedido da defesa para conceder 1% de atenuante referente ao grau de colaboração da pessoa jurídica. Vejamos:

2.9 Em análise: **concorda-se com o argumento da defesa**, assim, **concede-se de 1% para atenuante**. Ao analisar a defesa escrita no PAR, **a defesa admitiu a ocorrência das compras de Relatórios NCMs, entretanto não reconheceu sua responsabilidade, afirmando desconhecer a origem ilícita dos relatórios**. Portanto, a situação se amolda as condições previstas na página 8 da Tabela de Escalonamento para **concessão de até 1% de atenuante**. (grifos nossos)

64. No que se refere à penalidade de multa descrita nas Notas Técnicas nº 206/2024 e nº 1781/2024, na primeira etapa do cálculo, a Secretaria de Integridade Privada identificou a base de cálculo no montante de R\$ 7.261.214,26, equivalente ao

faturamento bruto anual da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração da PAR, excluídos os tributos (SEI 3083590), nos exatos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

65. Com relação à segunda etapa, após o acolhimento do pedido da defesa, a Secretaria de Integridade Privada levou em consideração as seguintes alíquotas de agravantes e atenuantes, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022:

**Agravantes:**

a) 2%: concurso dos atos lesivos - A comercialização repetida de relatórios foi considerada uma continuidade delitiva;

a) 2,5%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica - Houve participação ativa do corpo gerencial e funcionários ocupantes de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos administradores da pessoa jurídica; e

b) 1%: situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR (Índice de Solvência Geral = 9,67 Índice de Liquidez Geral = 9,37 Lucro líquido em 2021).

**Total: 5,5%**

**Atenuantes:**

a) 1%: ausência de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

b) 1%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência. Em sede de defesa, a empresa admitiu a ocorrência do ato lesivo, mas não reconheceu a sua responsabilidade; e

c) 0,5%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo.

**Total: 2,5%**

66. Observa-se, desse modo, que o resultado da subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes é de 3%.

67. Na terceira etapa do cálculo, a SIPRI sugeriu a aplicação da **multa no montante de R\$ 217.836,42** (resultado da multiplicação da alíquota de 3% pela base de cálculo de R\$ 7.261.214,26), valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 7.261,21) e máximo (R\$ 1.452.242,85), a teor do disposto no art. 25, incisos I, "a", e II, "b", do Decreto nº 11.129/2022.

68. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

69. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

70. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

71. Em suma, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o Pedido de Julgamento Antecipado** apresentado pela pessoa jurídica VICUNHA SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.719.063/0001-90.

### 3. CONCLUSÃO

72. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se à autoridade julgadora:

a) o **deferimento do pedido de julgamento antecipado** apresentado pela pessoa jurídica VICUNHA SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.719.063/0001-90;

b) a **aplicação da penalidade de multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 217.836,42 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) , a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta; e

c) a **isenção da penalidade de publicação extraordinária** da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

73. Ressalte-se que não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

74. Por fim, frise-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica VICUNHA

SERVIÇOS LTDA. deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

75. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 7 de agosto de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100386202444 e da chave de acesso 1357ab77

Notas

- <sup>1</sup> *Neste ponto, tomamos nota para esclarecer que, em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício. Sendo assim, para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da infratora não esteja extinta*



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1566847890 e chave de acesso 1357ab77 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 19:18. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00236/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.100386/2024-44**

**INTERESSADOS: VICUNHA SERVICOS LTDA.**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00214/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100386202444 e da chave de acesso 1357ab77



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1584014296 e chave de acesso 1357ab77 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 22:20. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---